DECISÃO Nº 4268005 - GCJ-GJACJ-IF

SEI!TJPR Nº 0042971-60.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 4268005

1. Trata-se de pedido de providências formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Rio Negro, em virtude da informação de que "*O TJPR, está exigindo, para pagamento de precatórios, o fornecimento de dados bancários do próprio credor, ainda que o procurador possua procuração com poderes específicos para receber, e assim, ao que parece promover o crédito do cliente diretamente ao mesmo*".

2. De acordo com a manifestação da Diretoria da Central de Precatórios, em ID 4139323, "*diversamente do alegado, o TJPR não está exigindo os referidos dados para o pagamento de precatórios, mas, apenas, por ocasião do preenchimento da expedição do ofício requisitório, visando formar banco de dados para futuro pagamento direto ao credor, via transferência eletrônica bancária, sem a necessidade de remessa dos recursos ao juízo de origem para apuração das retenções fiscais e expedição de alvará*".

Esclareceu que após a entrada em funcionamento da versão 3.00.03 do Sistema de Gestão de Precatórios verificou-se dificuldade no preenchimento dos dados, razão pela qual passou a ser facultativo o preenchimento dos dados bancários do credor.

No tocante aos poderes outorgados aos advogados para receber e dar quitação, asseverou que "*está sendo estudada forma de compatibilizar o pagamento via transferência eletrônica para conta de bancária distinta do credor do precatório.*".

3. Em parecer de ID 4207050, o Juiz Supervisor da Central de Precatórios, Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz, informou que a exclusão do campo "dados bancários" do Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) será implementada na próxima versão.

Esclareceu que "*Quanto aos poderes outorgados a advogado para receber e dar quitação, entende-se que pode ser informada a conta do advogado, conforme dispõe o Estatuto da OAB, para o recebimento de dívidas judiciais. Ressalta-se que o pagamento direto em conta bancária é um pedido antigo da R. Ordem dos Advogados do Brasil, pois economizaria tempo e diligências, mas sua efetivação, diante das considerações apresentadas, será melhor estudada, inclusive quanto às informações necessárias no início do procedimento administrativo. Em suma, não se tratava de uma exigência para o pagamento de precatórios, mas sim, um dado facultativo para o preenchimento do ofício requisitório, objetivando o pagamento direto ao credor ou a seu advogado.*".

4. Diante dos esclarecimentos prestados, notadamente quanto à ausência de obrigatoriedade de preenchimento dos dados bancários do credor, bem como diante da alteração implementada no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), não há providência a ser adotada por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

5. Ciência aos interessados.

6. Após, encerre-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 06/08/2019, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **4268005** e o código CRC **2A7D3959**.
